



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

PARECER

Advocacia-Geral do Município
Departamento de Compras e Licitações

Processo Licitatório nº 065/2024

Concorrência nº 006/2024

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA W.B.F EIRELI

RECURSO ADMINISTRATIVO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -
ISONOMIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante CONSTRUTORA W.B.F EIRELI, CNPJ 20.357.439/0001-83, em face de sua inabilitação no certame em epígrafe.

Em suas razões, alega que atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório, insurgindo-se contra o posicionamento exarado pela Secretaria Municipal de Obras.

Aduz, que comprovou a exigência do item 5.3.5 mediante apresentação de atestado de execução de LAJE TRELIÇADA UNIDIRECIONAL COM 21 CM DE ALTURA BLOCOS EPS - ISOPOR (BETA 16+5) VÃO DE ATÉ 6,00m E 300KG/M², INCLUSIVE CAPEAMENTO COM 5CM DE ESPESSURA E ESCORAMENTO.

Sustenta que o Edital não exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO emitida pelo CREA e, por fim, que a exigência de atestado específico à construção de UBS represente restrição à participação de interessados.

Os autos vieram à Advocacia-Geral do Município para elaboração de parecer jurídico sobre o tema.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete à Advocacia-Geral do Município opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar, portanto, em aspectos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete-lhe examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira.

Além disso, vale destacar que as manifestações desta Advocacia-Geral são de natureza meramente opinativa e, dessa forma, não vinculantes para o gestor público. Portanto, fica esclarecido que esse pode perfeitamente adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Conforme consta do Anexo I do Edital em epígrafe, foi exigida comprovação de Capacidade técnico-operacional e de Capacidade técnico-profissional nos seguintes itens:

Capacidade técnico-operacional

17.9.2 Na presente licitação SERÃO exigidas comprovações de CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

I - SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços dos itens **4.2.5, 5.3.5, 6.1.7, 6.2.3, 6.2.4, 6.4.2 da Planilha Orçamentária de Custos**, os **quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados**, referente a **Construção de Unidade Básica de Saúde**, mínimo de 300m².

Capacidade técnico-profissional

17.9.3 - Na presente licitação SERÃO exigidas comprovações de Capacidade Técnico-Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Civil: 4.2.5, 5.3.5, 6.1.7, 6.2.3, 6.2.4, 6.4.2 da Planilha Orçamentária de Custos, os quantitativos mínimos equivalentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

percentual de 50% dos quantitativos licitados, referente a Construção de Unidade Básica de Saúde, mínimo de 300m².

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

No atestado são considerados detalhes dos serviços entregues, tais como, prazos, qualidade, satisfação em relação ao serviço prestado. Isso confirma que a empresa realmente terá capacidade de atender o que foi solicitado na licitação.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Civil: **quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados**, para os serviços de **4.2.5, 5.3.5, 6.1.7, 6.2.3, 6.2.4, 6.4.2 da Planilha Orçamentária de Custos**, os **quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados**, referente a **Construção de Unidade Básica de Saúde**, mínimo de 300m².
g.n.

Analizados os documentos de capacidade técnica apresentados pelo recorrente o setor competente entendeu que **"a licitante não comprovou a viabilidade da proposta e as especificações e exigências técnicas exigidas"**.

Destarte, o primeiro ponto a se observar é que **a autoridade competente avaliou a documentação apresentada e, após as ponderações pertinentes, entendeu que a recorrente não demonstrou qualificação técnica suficiente para a execução do objeto licitado.**

Assim, a análise das peças de engenharia transcende a competência técnica deste parecerista, razão pela qual adota-se a conclusão do setor competente.

Não obstante, de uma simples leitura do recurso apresentado verifica-se que a licitante apresentou atestado de execução de LAJE TRELIÇADA UNIDIRECIONAL COM 21 CM DE ALTURA BLOCOS EPS - ISOPOR (BETA 16+5) VÃO DE ATÉ 6,00m E 300KG/M², INCLUSIVE CAPEAMENTO COM 5CM DE ESPESSURA E ESCORAMENTO.

No caso, o instrumento convocatório prevê no item 5.3.5 a exigência de LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF 11/2020 PA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

Sem adentrar no mérito e nas características técnicas do objeto, da simples leitura dos documentos extrai-se que o atestado apresentado demonstra a capacidade técnica para a execução de laje treliçada unidirecional com enchimento em EPS (isopor), que, *s.m.j.*, é diferente da laje pré-moldada unidirecional biapoiada com enchimento em cerâmica, conforme exigido pela administração.

Dessa forma, à evidência, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que a análise da engenharia contraria os documentos apresentados.

No que se refere à apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, de fato, o Edital não traz a exigência da apresentação da certidão em espécie, limitando-se a exigir “*atestados de capacidade técnico-operacional*”, de forma que, em tese, seria viável a comprovação da capacidade operacional mediante a apresentação de outros documentos.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) CREAS, o registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada, a qual deve ser requerida pela pessoa jurídica interessada ao CREA, na forma dos arts. 53 e 54 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

(RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA)

No entanto, conforme salientado anteriormente, a capacidade técnico-operacional não foi comprovada através do atestado apresentado, dispensando-se maiores digressões sobre o esse tópico.

Por fim, em relação à exigência de quantitativos mínimo referente à Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, a previsão consta expressa dos itens 17.9.2 e 17.9.3 do Edital, conforme transcrito alhures.

Dessa forma, resta incontroverso o requisito de qualificação técnica foi inserido legitimamente no edital, não tendo sido impugnado em momento oportuno, de modo que se torna inviável a supressão dessa exigência nesse momento processual, porquanto indistintamente aplicada a todos os licitantes e potenciais interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

Salienta-se que a recorrente inclusive apresentou impugnação ao instrumento convocatório sem, no entanto, suscitar qualquer questionamento relacionado à especificidade do atestado solicitado.

Em casos análogos, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionou no sentido de que a licitação é ato vinculado às previsões editalícias, sendo defeso suprimir, ao longo do certame, critério legítimo aplicável indistintamente a todos os licitantes. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal. 3. Tendo em vista que o agravante deixou juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.18.000767-9/001. Relator(a) Des.(a) Raimundo Messias Júnior. 2ª CÂMARA CÍVEL. Data da publicação da súmula 29/03/2019)

Cumpre ressaltar que as contratações públicas têm como fundamento a observância de todos os princípios norteadores da licitação, nos termos do Art 5º. da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impeessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Lei 14.133/21). (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

Sendo assim, a manutenção da exigência editalícia do item 16.7.1 do Termo de Referência, nesse momento do processo licitatório, é **medida que consagra os princípios da igualdade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da prática do ato administrativo, a Advocacia-Geral do Município opina pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, nos termos supra, e prosseguimento do certame.

Essas, por fim, são as considerações OPINATIVAS que, *s.m.j.*, devem ser ratificadas pela autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

Cláudio/MG, 12 de junho de 2024.


ALEX BRUNO NASCIMENTO RODRIGUES
Procurador Municipal